

D E S P A C H O

O simples encaminhamento da documentação dos impetrantes à Secretaria de Administração Federal (SAF) não configura, por si, tenha o acórdão reconhecido direito à aquisição, porque ficou reservado à Administração o exame individual da pretensão de cada um dos requerentes. A segurança foi concedida para que a autoridade impetrada encaminhasse a documentação dos impetrantes, com as devidas informações cadastrais, à Secretaria de Administração Federal (SAF) a fim de examinar o pleito de acordo com a legislação aplicável à espécie. Referido exame é reclamado pelos exequentes quando a SAF se utiliza do Decreto nº 647/92.

Eis a conclusão daquela Secretaria, às fls. 198:

"Em obediência à decisão acima transcrita este órgão procedeu à análise da documentação à luz da legislação atinente à matéria, tendo-se deparado com a letra 'c', do § 1º do Art. 1º do Decreto nº 647, de 09/09/92, publicado no Diário Oficial da União que assim dispõe:

§ 1º Não se incluem na autorização de venda os imóveis residenciais:

c) administrados pelos Ministérios Militares e pelo Estado-Maior das Forças Armadas:

Por sua vez, sustentam os impetrantes que a Lei nº 8.025/90 e seu Decreto nº 99.266/90 criaram um direito objetivo e subjetivo, agora incorporado em seus patrimônios, não podendo mais ser atingido por lei nova.

Assinale-se trecho do Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a saber (fls. 156/157):

"Estabelece a Lei 8.025, de 1990:

"Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a alienar mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei 2.300, de 21.11.86, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília-FRHB.

§ 1º - Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças

Armadas, destinados à ocupação por militares;

Verifica-se do exposto que o texto do Decreto retirou a destinação contida na Lei. Se o objetivo do Decreto nº 647/92 era revogar o de nº 99.266/90, não atingiu o seu desiderato porque, no § 1º, alínea g, altera a própria lei, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico. O campo de atuação do poder regulamentar circunscreve-se aos ditames da Lei. Daí o motivo pelo qual apenas nesta parte têm razão os exequentes.

Oficie-se a SAF, anexando-se ao expediente cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília-DF, 19 de agosto de 1993.

MINISTRO AMÉRICO LUZ
Presidente da Primeira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1772-7 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO HÉLIO MOSIMANN
IMPTE : RICARDO BORGES JUNIOR E OUTROS
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA
ADVS : ALNIR GOMES E OUTRO

D E S P A C H O

Ultrapassada que se encontra a interrupção dos prazos, em favor da União, determino sejam os presentes autos encaminhados à Advocacia Geral da União para os fins assinalados no Parecer de fls. 208 e tendo em vista o Despacho de fls. 209.

Quanto à petição de fls. 210, decidirei quando do retorno dos autos.

Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 1993.

MINISTRO AMÉRICO LUZ
Presidente da Primeira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1876-8 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO HÉLIO MOSIMANN
IMPTE : ANTENOR XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DIRETOR PATRIMONIAL DE BRASÍLIA DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
ADVS : RAUL CANAL E OUTRO

D E S P A C H O

O simples encaminhamento da documentação dos impetrantes à Secretaria de Administração Federal (SAF) não configura, por si, tenha o acórdão reconhecido direito à aquisição, porque ficou reservado à Administração o exame individual da pretensão de cada

um dos requerentes. A segurança foi concedida para que a autoridade impetrada encaminhasse a documentação dos impetrantes, com as devidas informações cadastrais, à Secretaria de Administração Federal (SAF) a fim de examinar o pleito de acordo com a legislação aplicável à espécie. Referido exame é reclamado pelos exequentes quando a SAF se utiliza do Decreto nº 647/92.

Eis a conclusão daquela Secretaria, às fls. 99:

"Em obediência à decisão acima transcrita este órgão procedeu à análise da documentação à luz da legislação atinente à matéria, tendo-se deparado com a letra 'c', do § 1º do Art. 1º do Decreto nº 647, de 09/09/92, publicado no Diário Oficial da União que assim dispõe:

§ 1º Não se incluem na autorização de venda os imóveis residenciais:

c) administrados pelos Ministérios Militares e pelo Estado-Maior das Forças Armadas:

Por sua vez, sustentam os impetrantes que a Lei nº 8.025/90 e seu Decreto nº 99.266/90 criaram um direito objetivo e subjetivo, agora incorporado em seus patrimônios, não podendo mais ser atingido por lei nova.

Assinale-se trecho do Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a saber (fls. 70/71):

"Estabelece a Lei 8.025, de 1990:

"Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a alienar mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei 2.300, de 21.11.86, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília-FRHB.

§ 1º - Não se incluem na autorização a que se

refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças

Armadas, destinados à ocupação por militares;"

Verifica-se do exposto que o texto do Decreto retirou a destinação contida na Lei. Se o objetivo do Decreto nº 647/92 era revogar o de nº 99.266/90, não atingiu o seu desiderato porque, no § 1º, alínea g, altera a própria lei, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico. O campo de atuação do poder regulamentar circunscreve-se aos ditames da Lei. Daí o motivo pelo qual apenas nesta parte têm razão os exequentes.

Oficie-se a SAF, anexando-se ao expediente cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília-DF, 18 de agosto de 1993.

MINISTRO AMÉRICO LUZ
Presidente da Primeira Seção

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a estrutura das Categorias Funcionais de Nível Superior dos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2561/91, em Sessão de 06 de agosto de 1993, resolve:

Art. 1º As Categorias Funcionais de Nível Superior do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e do Grupo-Processamento de Dados dos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus ficam estruturadas na forma dos Anexos I a III desta Resolução.

Parágrafo único. O ingresso nas categorias funcionais dos órgãos mencionados no caput desta artigo dar-se-á no padrão inicial da primeira classe da respectiva categoria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

ANEXO I

(Art. 1º da Resolução nº 105 de 12 de agosto de 1993)

GRUPO	CATEGORIAS	CODIGO	CLASSE	PADRAO
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	CJF-TRF-JF-AJ-21	A	I a III
	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	TRF-AJ-827 e JF-AJ-825	B	I a VI
	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	TRF-AJ-823	C	II a VI

ANEXO II

(Art. 19 da Resolução nº 105 de 12 de agosto de 1993)

GRUPO	CATEGORIAS	CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR CJF-TRF-JF-NS-900	MÉDICO	TRF-NS-901	A	I a III
	ENFERMEIRO	TRF-NS-904		
	PSICÓLOGO	TRF-NS-907		
	ODONTÓLOGO	TRF-NS-909		
	ASSISTENTE SOCIAL	TRF-NS-938	B	I a VI
	ENGENHEIRO	CJF-TRF-NS-916		
	ARQUITETO	CJF-TRF-NS-917	C	II a VI
	CONTADOR	CJF-TRF-JF-NS-924		
	ADMINISTRADOR	CJF-TRF-NS-923		
	ESTATÍSTICO	TR-NS-926		
	BIBLIOTECÁRIO	TRF-JF-NS-932		

ANEXO III

(Art. 19 da Resolução nº 105 de 12 de agosto de 1993)

GRUPO	CATEGORIA	CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO
PROCESSAMENTO DE DADOS CJF-TRF-JF-PRO-1600	ANALISTA DE SISTEMAS	CJF-TRF-JF-PRO-1601	A	I a III
			B	I a VI
			C	II a VI

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 23 DE AGOSTO DE 1993

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do art. 18, Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 e tendo em vista o constante do Processo TST-23.260/93.5, resolve:

Nº 815

Conceder aposentadoria, por implemento de tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor CARLOS HENRIQUE SALLES MONTEIRO, no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, com a remuneração do cargo em Comissão de Diretor dos Serviços Gerais, código-TST-DAS-101.4; a respectiva Representação Mensal; 170% de Gratificação Extraordinária; 80% de Gratificação Judiciária; 33% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-anuênios; e a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, com base no art. 67, parágrafo único e art. 193 da Lei 8.112/90; art. 3º do Decreto-lei nº 2173/84; R.A. nº 102/84-TST; Lei 7758/89, c/c o art. 6º da Lei nº 7961/89; art. 4º da R.A. nº 41/89-TST; Ato nº 171/89-TST; art. 14 da Lei Delegada nº 13/92, com a nova redação formulada pelo art. 5º, §1º, da Lei 8.538/92.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do art. 18, Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 e tendo em vista o constante do Processo TST nº 22783/93.2, resolve:

Nº 817

Conceder aposentadoria, por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor PAULO ROBERTO SALLES MONTEIRO, no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 186, inciso I, §1º, da Lei 8.112/90, com a remuneração do cargo em Comissão de Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo-DAS-101.4; a respectiva Representação Mensal; 170% de Gratificação Extraordinária; 80% de Gratificação Judiciária; 27% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-anuênios; e a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, com base nos art. 67, parágrafo único e art. 193 da Lei 8.112/90; art. 3º do Decreto-lei nº 2173/84; R.A. nº 102/84-TST; Lei 7758/89 c/c o art. 6º da Lei nº 7961/89; art. 4º da R.A. nº 41/89-TST; Ato nº 171/89-TST; art. 14 da Lei Delegada nº 13/92 com a nova redação formulada pelo art. 5º, § 1º, da Lei 8538/92.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI do artigo 18 do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, e tendo em vista o constante no Processo TST-24.107/93.9, resolve:

Nº 818

Exonerar, a pedido, a servidora AURICÉLIA SOUZA ALMEIDA do cargo da Categoria Funcional de Executante Judiciário, Nível Auxiliar, Classe "C", Padrão VI, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, nos termos do art. 34, da Lei 8112/90, com efeitos a contar de 16.08.93.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial

criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 e tendo em vista o constante do Processo TST-23.620/93.3, resolve:

Nº 819

Declarar vago o cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor FRANCISCO GOMES NETO, em virtude de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei 8.112/90, com efeitos a contar de 12 de agosto de 1993.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3.953/88.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado: Dr. José Tôres das Neves

Recorrido: BANCO CHASE MANHATTAN S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

4ª Região

DESPACHO

I - A Egrégia Primeira Turma, às fls. 213/216, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato Obreiro, em Acórdão cuja ementa está assim redigida: "Diferenças salariais, advento do Decreto-Lei 2.284/86. Prevendo um aumento salarial a vigor a partir de 1º de março de 1986, o dissídio coletivo juntado aos autos gerou para o reclamante apenas uma expectativa de direito. Com o advento do Decreto-Lei 2.284/86, essa expectativa de direito não se consolidou, não sendo devidas quaisquer diferenças salariais. Isto porque a lei vigente na época do referido aumento dispunha diferentemente do referido dissídio, não tendo os acordos coletivos o condão de contrariar a legislação. Revista a que se nega provimento" (fls. 213). Os embargos de declaração manifestados a seguir pelo Banco (fls. 239/242) foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão ou dúvida. Apresentado recurso de embargos pelo Sindicato, não foi ele acolhido, consignando a Egrégia Seção de Dissídios Individuais o seguinte: "Quando o acordo homologado se projeta para uma data futura, deferindo um aumento em consonância com a legislação vigente naquele momento futuro, sujeita a exigibilidade do aumento às condições que passaram a vigor" (fls. 254). Foram ainda rejeitados os embargos declaratórios opostos então e, porque considerados protelatórios, ao Sindicato foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa. Permanecendo, ainda, inconformado, ele manifesta o presente recurso extraordinário, apontando a violação dos dispositivos contidos nos artigos 153, § 3º, da Carta de 1967, e 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. O Recorrido ofereceu contra-razões, às fls. 284/286.

II - A controvérsia encerrada nos autos diz respeito ao alcance dos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284/86 sobre a sentença normativa transitada em julgado. Ao apreciar o recurso de embargos, a Egrégia Seção de Dissídios Individuais assim se pronunciou: "A aplicação dos Decretos-Leis invocados é consequência da disposição consagrada na decisão normativa e não, como pretende o Recorrente, em afronta ao ali decidido" (fls. 254). Interpostos embargos declaratórios pelo Sindicato, aquela Seção entendeu que "foi apreciada a sentença normativa, e em face das reiteradas decisões da egrégia SDI na hipótese específica dos autos o ora Embargante faz jus ao recebimento dos Decretos-Leis e não da sentença normativa" (fls. 271). Pelo exposto, pode-se constatar que houve prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do requerente. Também não logra êxito o recurso no item concernente à violação do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Lei Fundamental, uma vez que o v. Acórdão hostilizado não emitiu tese a respeito desse dispositivo constitucional, carecendo, portanto, a matéria do necessário prequestionamento e atraindo a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Não se caracterizando as violações constitucionais arguidas, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de agosto de 1993.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-3.116/89.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: FULGÊNCIO GERALDO TAVARES

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

10ª Região

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, às fls. 157/160, não conheceu da revista do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em Acórdão que exibe a seguinte ementa: "RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Decidir se a denominação de contador para subgerente implicou apenas alteração da nomenclatura do cargo e que as funções exercidas eram equiparadas às de gerente, só é possível pelo reexame de matéria fática. 2. Revista não conhecida" (fls. 157). Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 167/168). Posteriormente, o UNIBANCO interpôs recurso de embargos, que veio a ser trancado pelo r. Despacho de fls. 181,